

UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS ACERCA DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

SAUSEN, Dariane¹; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen ²

¹ Universidade Federal de Pelotas, Curso de Direito – dari_sn@yahoo.com.br

² Orientadora Universidade Federal de Pelotas, Curso de Direito – renata_albernaz@terra.com.br

1. INTRODUÇÃO

Conforme estudo do IBGE, a população indígena no estado do Rio Grande do Sul atingia o número de 34.001 silvícolas no ano de 2010. Nessa população podem ser encontradas duas etnias indígenas, os Guaranis e os Kaingang, e estes nativos juntos possuem uma área de apenas 63.807,7500 hectares no estado.

Essa área total, segundo informações trazidas pelo *site* da FUNAI, está dividida em dezanove territórios regularizados, sendo oito territórios de indígenas Kaingang, quatro da etnia Guaraní, cinco de Guaranis Mbya e duas mistas, compostas por Kaingang e Guaranís. Ainda, encontram-se em processo de demarcação nove outras áreas e vinte e duas áreas em estudo.

Cabe ressaltar, como sabiamente o fez a advogada JOÊNIA WAPIXANA (citada por YAMADA & VILLARES, 2010) no julgamento do processo Raposa da Serra do Sol, que a área destinada aos indígenas não é só destinada a moradia, mas também ao trabalho, à alimentação e ao lazer. É um local destinado à preservação da cultura desse povo, onde mantem-se as tradições e o respeito à todos.

A maior parte das áreas indígenas está localizada nas regiões norte e leste do estado e por essas razões as disputas judiciais por terras também estão concentradas nestas áreas.

No último ano o Tribunal Regional Federal da 4ª região contou com onze processos, originários do estado, versando acerca de disputas territoriais envolvendo indígenas.

Assim, o intuito desta pesquisa é apresentar as áreas de concentração indígena no estado e o posicionamento adotado pelos Tribunais quanto à disputa territorial.

2. METODOLOGIA

Nesta pesquisa foi utilizada a metodologia dialética discursiva, pela qual analisamos os debates entre os discursos que aferem a condição do indígena no Brasil e suas condições e disputas acerca da terra e do processo de demarcação das terras que lhe são constitucionalmente garantidas. Os materiais analisados foram fontes primárias – jurisprudências, *site* da FUNAI, estudo do IBGE e leis, e fontes secundárias – textos científicos que interpretam estas jurisprudências, leis e discursos.

Cabe também destacar que se buscou auxílio na pesquisa quantitativa, após ser realizada a análise qualitativa sobre o assunto, foram feitas análises quantitativas para conhecer a localização das disputas e o posicionamento adotado pelo TRF.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O território indígena é regulado pelo artigo 231 da Constituição Federal, pela lei 6001/73, pela Portaria/MJ nº 14/96 e pelo Decreto 1775/96.

De acordo com essas legislações, as áreas indígenas podem ser classificadas como: Terras indígenas tradicionalmente ocupadas, que são aquelas que foram desde sempre ocupadas pelos índios e que pertencem a estes como garantido pela Constituição Federal de 1988, reservas indígenas, são terras doadas, desapropriadas ou adquiridas pela União e destinadas à posse indígena. Ainda, há terras domaniais, que foram adquiridas pela compra, reguladas pelo direito civil, e terras interditadas, propriedades que a FUNAI interditou para proteção de algum grupo indígena.¹

Segundo o *site* da FUNAI, no Estado gaúcho das dezanove áreas regularizadas, três são reservas e dezesseis são de ocupação indígena originária, no entanto, não foram encontradas informações acerca das áreas domaniais ou interditadas.

O processo de demarcação de terras ocorre em áreas de ocupação originária e seguem o Decreto nº 1775/96. O processo de demarcação deve ser iniciado pela Fundação Nacional do Índio, e deve, resumidamente, funcionar da seguinte forma: inicia-se com a elaboração de estudo antropológico de identificação e delimitação, com a finalidade do reconhecimento dos limites da área e caracterização da ocupação originária indígena. Constatada a ocupação, o estudo é publicado, dando início ao processo administrativo e direito ao contraditório pelos interessados na área. Terminada a discussão, o estudo e processo administrativo são encaminhados ao Ministério da Justiça que declarará ou não os limites do território, e conseqüentemente, a sua demarcação. Feita a demarcação, o território deverá ser homologado mediante decreto presidencial e por fim levado ao registro.

Conforme menciona MONTANARI JR. (2011), a intensão do legislador ao criar a constituição de 1988 era a de que tais demarcações fossem realizadas no prazo de cinco anos após a sua promulgação, conforme artigo 67 dos atos das disposições constitucionais transitórias, no entanto, é sabido que esta disposição não foi cumprida, assim como várias outras previstas no instituto. Como já mencionado, segundo informações do *site* da FUNAI, ainda existem trinta e uma áreas em processo de demarcação no estado.

Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª região, no dia 23/06/2013, na busca pelas palavras “reserva indígena”, “território indígena” e “processo de demarcação de terras indígenas” puderam ser encontrados onze processos entre as datas de 01/06/2013 e 01/06/2014 oriundos de varas federais do estado gaúcho.

Trata-se de ações possessórias contra a FUNAI, Estado do Rio Grande do Sul e grupos indeterminados de indígenas. As áreas em disputa ficam nas cidades de Xingu, Faxinalzinho/Benjamin Constant, Gentil, Cacique Doble, Pontão e Viamão/Porto Alegre.

Todas as ações possessórias foram decididas em favor da desocupação dos indígenas do local, os fundamentos utilizados nos julgados foram primeiramente a existência de processo de demarcação no local, neste caso, a posição adotada é a de que se o processo já estiver ultrapassado a fase de estudo antropológico os silvícolas teriam, por ora, o direito de permanecer no local. Outro argumento muito utilizado foi o da contraposição entre os valores

¹ - FONTE: site da FUNAI, disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>

envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, devendo sempre prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo.

Um julgamento muito elucidativo sobre a questão foi o processo nº 5004607-88.2012.404.7117, o qual, primeiramente, deu provimento à apelação da FUNAI contra sentença que manteve a liminar de reintegração de posse e desocupação dos indígenas Kaingang do local na cidade de Cacique Doble.

Na fundamentação da decisão a desembargadora Mara Inge Barth Tessler lembrou que a propriedade indígena difere da visão de propriedade civil, que os silvícolas não precisam necessariamente ocupa-la fisicamente, podendo ser destinada a sua subsistência, atividades tradicionais, etc. e que o indigenato, propriedade das terras sem necessidade de ocupação física bastando analisar a história brasileira, prescinde de processo de demarcação. Assim, a desembargadora deu provimento à apelação afirmando que a não ocupação pelos indígenas na época da promulgação da constituição não é o suficiente para afasta-los do território, uma vez que nelas não permaneceram por esbulho dos não-índios e que embora do ponto de vista formal os autores sejam proprietários do imóvel o interesse dos indígenas deve prevalecer sobre o dos fazendeiros.

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios propostos pelos proprietários do imóvel, a desembargadora reviu seu posicionamento acolhendo os embargos de declaração e dando efeito infringente a eles para negar provimento a apelação, afirmando que houve equívoco em seu julgamento e que os proprietários do imóvel são pequenos agricultores de produção familiar e que a propriedade cumpre com sua função social, não se caracterizando como propriedade direcionada ao agronegócio, ainda argumentou que os silvícolas já se encontram assentados e que a área em questão é almejada por meio de revisão das demarcações das terras já recebidas pelos indígenas.

4. CONCLUSÕES

Passados mais de quinhentos anos de “descobrimto”, passados vinte e cinco anos de previsão de direito constitucional à posse, ou seria devolução da posse aos indígenas, do território que lhes foi tirado por meio de uma forma de “guerra injusta”, o brasileiro ainda prefere manter o reconhecimento apenas nos livros.

Como menciona JOSÉ BONIFÁCIO (citado por GILENO, 2007), os indígenas sempre foram tratados com desprezo, roubamos-lhes as melhores terras, exploramos o seu trabalho por um preço mínimo ou nem isso, os alimentamos mal, trapaceamos nos contratos de compra e venda, tiramos tudo o que eles possuíam de bom sem lhes dar nenhum conhecimento ou benefício em troca.

Nas palavras de DALLARI (citado por NEVES, 2012):

Um dado importante que deve ser acrescentado é que os índios, a não ser em casos excepcionais, não abandonaram suas terras, ou seja, não abriram mão espontaneamente da posse dessas terras. Por esse motivo, não é correto classificar como devolutas, sem dono, as terras que sempre foram ocupadas por índios ou das quais estes foram expulsos pela força. É evidente que já não existe a possibilidade prática de devolver aos índios todas as terras que lhes foram tiradas, entre outras coisas porque a maioria das tribos foi dizimada [...] Mas é perfeitamente possível e juridicamente obrigatório respeitar os direitos das tribos remanescentes.

O indígena ainda não teve seu reconhecimento no Brasil, como menciona WALZER(1999), os aborígenes, que são normalmente conquistados mediante guerras injustas, possuem uma mera possibilidade de sobrevivência à comunidade que se forma em volta deles e é por isso que estes grupos devem receber mais espaço político e jurídico para organizar-se e praticar a sua cultura. Porém, isso não pode ocorrer de forma alienada da sociedade maior, dentro da qual vivem, pois eles também são dela cidadãos.

Os desembargadores trazem bons e fortes argumentos em suas decisões, no entanto, lhes falta ponderar ainda a demora do processo administrativo da demarcação das terras, tendo em vista que moramos em um país burocrático que possui o preconceito e direito privado impregnado em suas veias.

Portanto, esta em tempo de sair dos livros e praticar o reconhecimento, uma vez que os silvícolas que em tempos primórdios possuíam todo o estado gaúcho, hoje possuem apenas 0,3% da área total.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WALZER, M. **Da Tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

YAMADA, E. M.; VILLARES, L. F. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Rev. direito GV [online]**. v.6, n.1, pp. 145-157, 2010. ISSN 1808-2432. Acessado em: 10/07/2014. Disponibilizado em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100008>>

GILENO, C. H. A legislação indígena: ambigüidades na formação do Estado-nação no Brasil. **Cad. CRH [online]**. v.20, n.49, pp. 123-133. 2007. ISSN 0103-4979. Acessado em: 10/07/2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792007000100010>>.

MONTANARI JR, I. **Cooperação Internacional Ambiental e a Política Demarcatória de Terras Indígenas**. 26/08/2011. Tese (doutorado em Relações Internacionais). Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais. Universidade de Brasília. Acessado em: 15/07/2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/10048>

NEVES, L.J.O. **Volta ao começo: demarcação emancipatória de terras indígenas no Brasil**. 08/2012. Tese. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Acessado em: 15/07/2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/23649>.

BRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 20/06/2014.

_____. FUNAI. Acessado em: 10/07/2014. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>> .